



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 324-B, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais na educação básica e em local visível nos estabelecimentos escolares.

Art. 2º Os estabelecimentos escolares das redes públicas e da rede privada de ensino deverão manter em local visível e de fácil acesso à comunidade escolar uma cópia impressa dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os contratos de prestação de serviços educacionais da rede privada de educação básica deverão conter cláusulas que explicitem o inteiro teor dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a garantir os direitos neles prescritos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após um mês contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas escolas e muitos pais infelizmente desconhecem os direitos assegurados nos dispositivos legais do Capítulo V da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que regulamentam a educação especial, modalidade de



* C D 2 4 9 3 5 9 3 7 5 3 0 0 *

educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A oferta da educação especial tem início na educação infantil e se estende ao longo da vida.

Para atender às necessidades da clientela da educação especial, a LDB, no art. 59, determina que os sistemas de ensino deverão assegurar:

- a) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- b) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- c) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- d) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- e) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.



* C D 2 4 9 3 5 9 3 7 5 3 0 0 *

Apesar dessas disposições, muitos pais e responsáveis acabam por ter de recorrer à justiça para fazer valer o direito educacional a que essa clientela tem direito. As dificuldades surgem tanto para crianças com deficiências quanto para crianças com superdotação ou altas habilidades, que muitas vezes necessitam de serviços de apoio especializado para complementar ou suplementar as atividades escolares, planos de ensino individualizados, flexibilização curricular, aceleração, retenção, entre outras medidas pedagógicas que contribuem para seu processo educativo.

O desconhecimento da Lei compromete a gestão escolar que acaba por não se organizar para receber o educando com deficiência ou superdotação/altas habilidades, seja na infraestrutura física, pedagógica, curricular e de apoio especializado.

A divulgação proposta neste projeto de lei, tanto no estabelecimento escolar quanto nos contratos de prestação de serviços educacionais poderão contribuir para a conscientização dos direitos de alunos e deveres da escola, em favor de uma educação de qualidade para a clientela da educação especial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que ora apresento à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-18272



* C D 2 4 9 3 5 9 3 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2024

Torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que propõe a obrigatoriedade de divulgação dos direitos dos estudantes à educação especial nos estabelecimentos de ensino e nos contratos de prestação de serviços educacionais, por meio da publicização dos artigos 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Na Justificação, o autor defende que “muitas escolas e muitos pais infelizmente desconhecem os direitos assegurados nos dispositivos legais” da LDB.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 0 5 2 3 8 5 8 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No âmbito da competência desta Comissão, é nosso entendimento que a matéria é meritória e merece prosperar.

O Projeto de Lei nº 324, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, determina a **divulgação dos artigos 58 a 60** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nos estabelecimentos de ensino e nos contratos de prestação de serviços educacionais.

O projeto visa ampliar o conhecimento da comunidade escolar acerca dos direitos assegurados pela legislação educacional brasileira, promovendo a inclusão e garantindo que estudantes com deficiência tenham acesso a um ambiente educacional mais justo e igualitário. Busca-se difundir a informação de que as escolas têm o **dover legal** de acolher estudante com **deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, promovendo adaptações necessárias na infraestrutura física, pedagógica, curricular e de apoio especializado.

De acordo com os **dados do Censo Escolar 2023**, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), houve um **crescimento no número de matrículas na educação especial** entre 2019 e 2023. Em 2023, o número de matrículas alcançou 1,8



* C D 2 5 0 5 2 3 8 5 8 4 0 0 *

milhão, representando um aumento de 41,6% em cinco anos, passando de 1,25 milhão em 2019 para 1,77 milhão em 2023¹. Apesar desse avanço quantitativo, a inclusão efetiva ainda representa um grande desafio, exigindo não apenas o acesso formal à escola, mas também a implementação de práticas pedagógicas, recursos de acessibilidade e suporte adequado para garantir uma educação de qualidade e equitativa para todos os estudantes.

O direito à educação inclusiva é assegurado pela **Constituição Federal**, pela referida LDB e pela **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI** - Lei nº 13.146/2015). Além disso, o Brasil é signatário da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional. A Convecção prevê a obrigação dos Estados de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

A **Declaração de Salamanca** (1994), considerada um dos principais documentos mundiais na defesa da educação inclusiva, sustenta que os sistemas educacionais devem acomodar todas as crianças, “independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais”, garantindo “estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem”.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** consolidou o entendimento de que é vedada a recusa de matrícula ou a cobrança de valores adicionais para estudantes com deficiência em instituições de ensino, reforçando o princípio da não discriminação. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357**, o STF decidiu que as escolas particulares devem cumprir as normas da LBI, garantindo a inclusão dos estudantes com deficiência no ensino regular e providenciando as adaptações necessárias, sem repassar custos adicionais às mensalidades, anuidades ou matrículas². Outro exemplo relevante na garantia desse direito é a decisão do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)**, que condenou uma escola ao pagamento de danos morais por se recusar a efetivar a matrícula de uma

¹ Para mais informações, ver <https://diversa.org.br/indicadores/>. Acesso em 03/04/2025.

² Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 03/04/2025.



*



criança com deficiência, ressaltando que a educação infantil é um **direito fundamental de aplicabilidade imediata**.³

Para evitar que outras famílias precisem recorrer à Justiça para garantir o direito à educação do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a presente proposição busca ampliar a disseminação de informações sobre os direitos desse público. Com o fortalecimento e a efetividade das normas existentes, espera-se assegurar que esses estudantes sejam devidamente incluídos e acolhidos e, assim, promover maior equidade no sistema educacional.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 324, de 2024, representa um avanço significativo para a garantia do direito à educação inclusiva e acessível, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-2616

³ Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/negativa-de-matricula-em-escola-2013-crianca-com-deficiencia-2013-tjdft?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 03/04/2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2024

Torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324, de 2024, torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

Pelo art. 2º, os estabelecimentos escolares das redes públicas e da rede privada de ensino deverão manter em local visível e de fácil acesso à comunidade escolar uma cópia impressa dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De acordo com o art. 3º, os contratos de prestação de serviços educacionais da rede privada de educação básica deverão conter cláusulas que explicitem o inteiro teor dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a garantir os direitos neles prescritos. Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei entra em vigor “após um mês contado da data de sua publicação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Na CPD, o Parecer do Relator foi aprovado pela Comissão em 22 de abril de 2025.



* CD255769117200 *

Na CE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 324, de 2024, torna obrigatória a divulgação dos arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, que trata da educação especial, nos contratos de prestação de serviços educacionais e em local visível nos estabelecimentos escolares. As informações devem ser expostas por meio de cópia impressa “em local visível e de fácil acesso à comunidade escolar”, bem como em cláusulas nos “contratos de prestação de serviços educacionais da rede privada de educação básica” que “explicitem o teor dos dispositivos referidos da LDB.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o projeto de lei foi aprovado pelo colegiado. Na Comissão de Educação, reforçamos o inegável mérito da proposição, uma vez que o direito à educação inclusiva é assegurado pela Constituição Federal, pela LDB e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). A discussão decorre da recusa de matrícula a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por parte de alguns estabelecimentos de ensino, situações que foram judicializadas e que requerem reforço da legislação vigente para que não mais ocorram.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 324, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/09/2025 15:51:08.997 - CE
PAR 1 CE => PL 324/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 324/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256012185400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:51:08.997 - CE
PAR 1 CE => PL 324/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256012185400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO